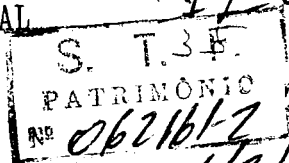


O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO VII—1879

SETEMBRO A DEZEMBRO

20.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

10
219.00
17.98

JURISPRUDENCIA

Jurisdição Criminal.

1.º Recurso de revista admite-se da sentença pela qual, em grão de appellação, o Juiz de direito julga prescripto o termo de bem viver.

2.º O termo de bem viver é medida de policia administrativa, não é pena, e não prescreve.

REVISTA CRIME N. 2343

Recorrente — A justiça.

Recorrido — Damazo Carlos de Oliveira.

SENTENÇA (FL. 16.)

Vistos estes autos, etc.

Considerando que Damazo Carlos de Oliveira assignar perante a delegacia desta cidade um termo de bem viver em 16 de Fevereiro de 1874, como se vê da certidão á fl. 3;

Considerando que do depoimento conteste de todas as testemunhas está provado que elle infringio esse termo, continuando no estado habitual de embriaguez e nelle promovendo desordens;

Considerando que não procedem as allegações por parte do mesmo, visto que forão observadas as formalidades essenciaes do processo, e nem os termos de bem viver estão sujeitos á prescripção e nem póde hoje o réo articular contra o termo que assignou, por não ter empregado opportunamente os recursos legaes, contra elle, tanto mais que não provou nenhuma das nullidades que allegou, como bem ponderou a promotoria publica.

Por estas razões condemno o réo Damazo Carlos de Oliveira a 30 dias de prisão, que cumprirá na cadêa desta cidade, na

fórma do art. 12 § 3º do Código do Processo e nas custas dos autos.

Hei esta por publicada em mão do escrivão que intimará ás partes.

Cidade da Christina, 13 de Fevereiro de 1879.—*Olympio de Paula Candido.*

SENTENÇA (FL. 22 v.)

Vistos os autos, etc. Vê-se á fl. 2 que, o subdelegado de policia do districto desta cidade, tendo noticia de que Damazo Carlos de Oliveira offendera physicamente em completo estado de embriaguez, á José Pinto da Silva, mandou extrahir e auisar uma certidão do termo de bem viver assignado por Damazo em 11 de Janeiro de 1874, e fazendo lavrar o auto de infracção do mesmo termo á fl. 4, proseguiu na inquerição de testemunhas, sendo afinal julgada a infracção pela sentença de fls. 16 á 17 que condemnou o infractor nas penas de 30\$000 de multa e trinta dias de prisão; de cuja sentença se appellou para esta superior instancia;

Considerando que, a não prescripção do termo de bem viver invocada pela promotoria publica em sua promoção de fl. 15, isto é, o estado da acção permanente do termo de bem viver contra aquelle que uma vez o assignou, durante sua vida inteira, seria uma iniquidade, e provocaria protestos á face de nossa liberrima e fecunda legislação criminal, que consagra a prescripção de todos os delictos, desde a mais simples contravenção até o gravissimo homicidio (Cod. do Proc. arts. 54 a 56, e lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 32 e 33);

Considerando que, a disposição do art. 54 do Cod. do Processo que declara prescreverem por um anno, estando o delinquento presente, os delictos e contravenções que os juizes de paz julgão definitivamente não foi revogada, e tem perfeito cabimento no caso vertente porquanto, esses mesmos delictos e contravenções são julgados então pelos juizes de paz, como se vê do art. 12 do citado Código, hoje revogado em grande parte pelo Reg. de 22 de Novembro de 1871;

Considerando que, o termo de bem viver applicado ao vadio, ao mendigo, ao beado por habito, a prostituta que

perturba o socego publico, etc., etc. é uma pena punindo uma contravenção, porque, o vadio contravem aos principios moralisadores do trabalho, e portanto da ordem social, assim como o bebado e a prostituta contravem aos bons costumes ou prescrições da moral; e que, se a condição perniciosa de taes individuos não constitue por sua natureza uma contravenção, então não tem razão de ser essa pena que o Codigo menciona para a infracção do termo, porque se não é contravenção não é crime algum, tanto mais sendo banido de nossa legislação o meio preventivo pelo citado Reg. de 22 de Novembro de 1871;

Considerando finalmente que, sendo assignado o termo de bem viver de que se trata, em 11 de Janeiro de 1874, já ha decorrido mais de cinco annos sem interrupção, e por isso *ex-vi* do citado art. 54 está o mesmo termo completamente nullificado;

Por tudo isto, e pelo mais que dos autos consta, julgo nullo todo o processado; e pague a municipalidade as custas.

Baixem os autos para ser esta publicada e executada.

Christina, 22 de Março de 1879. — *Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro.*

RAZÕES (FL. 27)

Senhor! — Para Vossa Magestade Imperial recorre o promotor publico da comarca da Christina, da sentença em grão de appellação proferida pelo Dr juiz de direito da mesma comarca no processo de infracção de termo de bem viver assignado por Damazo Carlos de Oliveira, julgando nullo o respectivo processo por considerar prescripto o termo de bem viver *ex vi* do art. 54 do Cod. do Processo.

A legitimidade do presente recurso estriba-se na disposição do art. 89 da lei de 3 de Dezembro de 1841 § 1º com referencia ao art. 35, por versar a sentença recorrida exclusivamente sobre prescripção e havel-a tomado como razão unica de decidir, julgando-a procedente.

Assignalamos desde já que fica fóra de nosso intuito inquerir se a prescripção invocada nestes autos pelo recorrido foi curialmente articulada, competentemente provada, ou se manifesta-se evidentemente do processo de modo a produzir seus effeitos e ser *ex-officio* reconhecida.

De mais alto encaramos a questão levantada neste processo : consideramos-a de transcendente importancia, porque joga com um principio.

Ella pôde resumir-se na seguinte interrogação : os termos de bem viver prescrevem *ex-vi* do art. 54 do Cod. do Proc. ?

Seja-nos licito instituir de longe o exame deste ponto, remontando a nossa antiga jurisprudencia criminal.

Consta da Ord. liv. 3^o tit. 128 §§ 5^o e 6^o que, no caso de discordia e inimizade entre tão grandes pessoas de que se podesse seguir grande damno ao reino e ao povo ou entre quaesquer outras pessoas que não fôsem da qualidade daquellas, era dever pôr entre ellas segurança real ou mandar que se segurassem sob as penas ali estatuidas. E do Repert. das Ords., verbo—segurança—notas seg. vê-se a fôrma deste procedimento, que não era outra cousa senão uma caução, comminação, ou preceito penal para não delinquir. Em Pereira e Souza, Linhas Criminaes, notas 151 e 570 abunda a theoria desta materia.

Provavelmente calcado sobre estas idéas, foi que o nosso Codigo Criminal no art. 295 mandou advertir o vadio pelo juiz de paz, antes de punil-o—que o Cod. do Processo no art. 12 § 2^o sujeitou-o a elle e a outros que taes á termo de bem viver, desenvolvendo no art. 121 as normas do competente processo : sobrevindo o art. 111 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 que por sua vez recommendou este procedimento preventivo, affectando-o a policia administrativa.

Pois bem : conhecida a origem, a natureza e as formulas do termo de bem viver, verifiquemos agora se elle pôde prescrever.

Quaesquer que sejam os argumentos, quaesquer que sejam as considerações que se adduzão, será difficil decidir pela prescripção.

O art. 122 do Codigo do Processo diz positivamente : quebrado o termo, mediante o competente processo impôr-se-ha ao réo a pena comminada que será tantas vezes repetida, quantas fôrem as reincidencias.

Parece que não ha sobre o caso disposição mais clara, mais terminante.

O preceito de se repetir a pena tantas vezes quantas fôrem as reincidencias exclue desde logo toda a idéa de prescripção : sendo de ver que se o termo de bem viver fôsse susceptivel de prescrever, perderia tudo de sua natureza e de seus effectos ; consistindo toda a sua vantagem no facto mesmo de estar sempre em pé uma vez assignado, de vigorar

sempre, pezando sobre o individuo como freio aos seus máos hábitos, como ameaça constante para cohibir-lhe as tendencias criminosas e no fim de tudo como meio liquido e prompto de summaria repressão na hypothese de não reabilitação.

Nada vale para o ponto o art. 54 do Cod. do Processo em harmonia com o art. 271 do regulamento á lei de 3 de Dezembro.

Primeiramente, porque os arts. citados tratão de delicto e contravenções sobre que as autoridades policiaes e judicarias decidem definitivamente, e ninguem dirá que um termo de bem viver pela natureza de seu processo, por sua feição administrativa e por seu character comminatorio, será em regra um delicto ou uma contravenção da alçada da policia correccional.

Em segundo lugar porque attendendo-se a economia das disposições do Cod. do Processo e a ordem de idéas que a ellas presidem, comprehende-se intuitivamente que o art. 122 consagra uma regra toda particular a qual por esta mesma razão escapa á doutrina do art. 54 que rege por certo entidade diversa do termo de bem viver, á conta da diversidade de juridicas relações.

Tal é o que nos occorre deduzir da lição meditada de nossas leis do processo, para contestarmos a prescripção que se quer applicar aos termos de bem viver.

É com afouteza o dizemos: não nos achamos em unidade nesta questão.

Caso identico teve identica solução na revista crime n. 2149, sendo recorrente José Maria da Silva, e recorrida a justiça, decido-se por acordão da relação da Côrte de 5 de Setembro de 1873 que o termo de bem viver não se interrompe por prescripção, pronunciando-se nesse mesmo sentido o supremo tribunal de justiça por decisão de 29 de Novembro do mesmo anno.

Mas V. M. Imperial dirá a ultima palavra.

Cidade da Christina, 29 de Março de 1879.—O promotor publico, *Galdino de Souza Franco*.

RAZÕES (FL. 31)

Senhor!—Um facto virgem acaba de dar-se nos annaes judicarios desta provincia qual a manifestação de revista em um processo de termo de bem viver!

Se devemos crêr que só o estremeado amor da justiça no sagrado cumprimento do dever levou o Sr. promotor publico desta comarca a procurar recorrer da luminosa sentença que julgou nullo este processo, parece entretanto, attendendo-se ás occurrencias anteriores, que o zeloso órgão da justiça não inspirou-se naquelles nobres sentimentos.

Não quer o recorrente manifestando esta desconfiança nem de leve offender a susceptibilidade daquelle que em nome da justiça pretende levar de rasto até o mais elevado tribunal do paiz um infeliz pai de dez filhos, mas um tal aco-damento poderá fazer acreditar-se que outra cousa actuou no espirito do órgão da justiça para assim proceder : entretanto que talvez não passe de excesso de zelo no cumprimento do dever.

Seja como fôr o que porém é certo, é que jámais procurou-se levar a taes alturas cousa tão pequena, mas lá não poderá ella chegar por se opôr a isso a lei ; tendo aqui perfeita applicação o verso do poeta:—« Digão os sabios da escriptura que segredos são estes da natura, » dito isto, abordemos a questão, discutindo unicamente a preliminar : cabe no presente processo o recurso de revista?

Para responder-se pela negativa basta lêr-se os arts. 89 e 35 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e ter um pouco de intelligencia para entendel-os.

O art. 89 admite a revista para o tribunal competente no caso da prescripção de que trata o art. 35. quando julgar a mesma procedente, e o art. 35 diz o seguinte :

« A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo e acto da *formação da culpa* ou da accusação e sobre ella julgará summaria e definitivamente o juiz municipal ou o de direito *com interrupção da causa principal*.

A simples leitura deste artigo habilita a qualquer medio-ridade a comprehender que não tem que vêr o processo policial com as disposições dos citados artigos 89 e 35, os quas se referem unicamente ao processo commum, e não aos pequenos delictos e contravenções nos quaes segundo o art. 277 do regulamento de 31 de Janeiro conhecem da prescripção as autoridades que sobre elles julgão definitivamente.

Comprehende-se perfeitamente que o legislador quando confeccionou o art. 89 vizou considerações de ordem elevada não querendo que ficasse decidido em 1ª instancia questões que poderião affectar gravemente a ordem publica, não quiz elle que alguma vez por decisão erronea ou por má aprecia-

ção do tribunal de 1ª instancia ficasse impune um grande criminoso.

Resalta do art. 35 este pensamento principalmente do final do mesmo artigo quando diz « com interrupção da causa principal. »

Assim pois só é permitido o recurso de revista quando na formação da culpa ou no julgamento do réo em processo commum interrompe-se aquella ou este com excepção de prescripção, e que o juiz julga a mesma procedente em prejuizo da marcha do processo, ou de seu julgamento final.

Entretanto que o presente processo é de natureza ou de formula muito diversa pois que neste houve condemnação imposta e foi desta sentença condemnatoria que o recorrido appellou e não de decisão reconhecendo a prescripção allegada por excepção em processo commum na formação da culpa ou no julgamento e é disto que tratão os arts. 89 e 35, citados.

Se o nobre promotor publico tivesse lido a excellente obra do conselheiro Pimenta Bueno—Apontamentos sobre o Processo Criminal — não teria cahido neste erro, pois ahi nesse livro á pag. 222 na 1ª secção, sobre a materia de que se trata teria encontrado o seguinte :

Sentenças que não admittem revista :

1.º As sentenças sobre pronuncias, fianças ou quaesquer outros interlocutorios, etc.

2.º Das decisões sobre sentenças proferidas em crimes policiaes ou infracções de posturas.

Dita assim a ultima palavra sobre o caso, nutrimos a lisongeira esperanza de que o Sr. promotor publico reconsiderando o seu acto reconhecerá esse grande erro.

Deixamos de tratar da questão de prescripção porque já foi ella brilhantemente desenvolvida pelo douto magistrado que felizmente administra a justiça nesta comarca e que com aquella imparcialidade e inteireza de caracter por todos reconhecida costuma impôr seu veto aos desmandos occasionados pelas paixões agitadas, e demais nada poderíamos adduzir que melhor esclarecesse a questão, accrescendo a tudo que a preliminar ficou provada e nada mais foi preciso dizer sobre a prescripção.

Concluimos requerendo ao Exm. Sr. Dr. juiz de direito que mande archivar estes autos porque elles não podem subir as alturas que quer o nobre promotor publico por não caber o recurso de revista erradamente provocado pelo mesmo.

Christina, 12 de Abril de 1879.—*Damazo Carlos de Oliveira.*

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime, entre partes, recorrente a justiça, recorrido Damazo Carlos de Oliveira.

Concedem a revista manifestada á fl. 25 por injustiça notoria e consequente nullidade da sentença de que se recorre; porquanto a disposição do art. 54 do Cod. do Processo que marca o tempo porque prescrevem os delictos de contravenções, que as autoridades policiaes decidem definitivamente, sendo applicavel ao quebramento de termo de bem viver, que são obrigados a assignar os individuos nas condições indicadas no art. 12, § 2º do mesmo Codigo, por constituir tal facto uma daquellas contravenções, não pôde ter applicação de modo algum ao mesmo termo, medida de simples policia administrativa, que tem por fim não punir actos viciosos já praticados mas sim prevenir delictos futuros e maiores, e que subsiste em todo o seu vigor ainda depois de quebrado uma e mais vezes, sem limitação de tempo, como claramente se vê do art. 122 do mesmo Codigo.

Remettão-se os autos á relação da Côrte, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1879.—*Simões da Silva*, como presidente.—*Barboza*.—*Valdetaro*.—*Costa Pinto*.—*Coito*.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*.—*J. M. A. Camara*.—*Graça*.—*Almeida*.—*Reis e Silva*.—*Travassos*.—*Almeida e Albuquerque*.—*Motta*.—*Accioli*.—*Menezes*.

Relator, o Sr. ministro Valdetaro.—Revisores, os Sr. ministro Costa Pinto e Coito.
